



**PROCESSO : 7.540-0/2013**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS**  
**RESPONSÁVEL : JOSÉ MAURO FIGUEIREDO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **PARECER Nº 2.363/2014**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS.  
MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. MULTA.  
RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Arenápolis**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor, **Sr. José Mauro Figueiredo**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Prefeitura Municipal de Arenópolis, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

**Prefeito Municipal:**

JOSÉ MAURO FIGUEIREDO (01/01/13 – 31/12/13)

**Contadora:**

MARIA FERNANDES BEATO (01/01/13 – 31/12/13)

A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 07 (sete) irregularidades:

**JOSE MAURO FIGUEIREDO - Prefeito**

**1 JB01- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e /ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº101/2000-LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

1.1 Pagamentos de multas e juros por atraso com a Rede Cemat no valor de R\$ 4.348,64 e Telefonia no montante de R\$ 333,37.

**JOSE MAURO FIGUEIREDO - Prefeito**

**MARIA FERNANDES BEATO – Contadora**

**2 CB02. Contabilidade. Não – contabilização de atos e/ ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976)**

2.1 Inconsistência da relação de bens adquiridos no exercício e os baixados, com o registrado no DVP – Anexo 15.



### **JOSE MAURO FIGUEIREDO - Prefeito**

**3 DB09. Gestão Fiscal/Financeira Grave09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art.29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF ; art.2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art.36 da ON MPS/SPS Nº 02/2009).**

3.1 Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral no total de R\$ 329.520,06 em 2013.

**4 GB13 . Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**

4.1 Houve lances inferiores ao lance mínimo, Lote 03, Lote 04 e o Lote 10, contrariando o art.3º parágrafo único da Lei 1160/2013 de 24.07.2013 e publicada em14.10.2013 que assim dispôs: Art. 3º Os bens a serem leiloados serão avaliados por Comissão especialmente designada para esse fim. Parágrafo único - A venda dos Bens não poderá ser inferior ao valor da avaliação.

**5 EB 05 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

5.1 Foram isentos de IPTU no período no valor de R\$ 18.168,80, conforme artigo 37 do Código Tributário do Município de Arenápolis, Lei nº 784/01, não há formalização de processos administrativos para verificação se os beneficiários se enquadram nos requisitos exigidos pela lei.

### **JOSE MAURO FIGUEIREDO - Prefeito**

**6 HB06 Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

6.1 O objeto do contrato nº 003/2013 - Wender da Silva Santos, não foi executado nos termos previamente estipulados. Cláusula 1ª item 1.1.4 – o veículo utilizado na prestação do serviço objeto deste contrato será devidamente identificado e deverá estar devidamente documentado, com impostos e taxas pagos. A irregularidade neste quesito impedirá seu uso para prestação de serviços. E o licenciamento de 2013, bom como o IPVA não estavam pagos.

6.2 Não foram evidenciados contrato nº 004/2013 – M L de Lima Transportes melhorias no transporte escolar referente ao de acordo com a vistoria efetuada in loco, a reincidência de irregularidade neste item, pois os ônibus estavam em péssimo estado de manutenção, e sem a faixa de identificação do ônibus escolar. Pois os ônibus estavam em péssimo estado de manutenção e segurança, além de estar sem a faixa de identificação do ônibus escolar em desacordo com o art. 136 a 139 da lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro;



**7 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

7.1 No acórdão 1258/2013 TP ficou determinado a entidade que (1): “formalize o processo administrativo na concessão de isenção de tributos, a fim de comprovar o cumprimento dos requisitos legais”. Todavia foram isentos de IPTU no período no valor de R\$ 18.168,80, conforme artigo 37 do Código Tributário do Município de Arenópolis, Lei nº 784/01, e não há formalização de processos administrativos para verificação se os beneficiários se enquadram nos requisitos exigidos pela lei.

7.2 No acórdão 1258/2013 TP ficou determinado a entidade que (4): “implemente maior rigor na fiscalização do serviço de transporte escolar, para que atendam às cláusulas contratuais e às regras contidas na legislação específica”. Todavia, em inspeção constatou-se que os ônibus escolares estão em péssimo estado de manutenção, e sem a faixa de identificação do ônibus escolar em desacordo com o art. 136 a 139 da lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa em relação ao relatório de auditoria, sendo que as defesas constam do MALOTE DIGITAL 106470\_2014\_01 e do MALOTE DIGITAL 107034\_2014\_01.

Conclusivamente, a SECEX emitiu o Relatório de Técnico de Defesa, em que a equipe técnica consignou a manutenção de **02 (duas) irregularidades**:

**JOSE MAURO FIGUEIREDO - Prefeito**

**1 HB06 Contrato\_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

1.1 Não foram evidenciados na execução do contrato nº 004/2013 – com a empresa M L de Lima Transportes melhorias no transporte escolar referente ao de acordo com a vistoria efetuada in loco, houve reincidência de irregularidade neste item, pois os ônibus estavam em péssimo estado de manutenção, e sem a faixa de identificação do ônibus escolar da mesma forma que no ano anterior. Os ônibus estavam em péssimo estado de manutenção e segurança, além de estar sem a faixa de identificação do ônibus escolar em desacordo com o art. 136 a 139 da lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.



**2 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

**2.1** No acórdão 1258/2013 TP ficou determinado a entidade que (4): “implemente maior rigor na fiscalização do serviço de transporte escolar, para que atendam às cláusulas contratuais e às regras contidas na legislação específica”. Todavia, em inspeção constatou-se que os ônibus escolares estão em péssimo estado de manutenção, e sem a faixa de identificação do ônibus escolar em desacordo com o art. 136 a 139 da lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Em cumprimento ao que preceitua o art. 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais, no prazo regimental, direito não exercido pelos mesmos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Arenópolis, referente ao exercício de 2013, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **02 (duas) irregularidades** mantidas:

**1 HB06 Contrato\_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

**1.1 Não foram evidenciados na execução do contrato nº 004/2013 – com a empresa M L de Lima Transportes melhorias no transporte escolar referente ao de acordo com a vistoria efetuada in loco, houve reincidência de irregularidade neste item, pois os ônibus estavam em péssimo estado de manutenção, e sem a faixa de identificação do ônibus escolar da mesma forma que no ano anterior. Os ônibus estavam em péssimo estado de manutenção e segurança, além de estar sem a faixa de identificação do ônibus escolar em desacordo com o art. 136 a 139 da lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.**

**2 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

**2.1 No acórdão 1258/2013 TP ficou determinado a entidade que (4): “implemente maior rigor na fiscalização do serviço de transporte escolar, para que atendam às cláusulas contratuais e às regras contidas na legislação específica”. Todavia, em inspeção constatou-se que os ônibus escolares estão em péssimo estado de manutenção, e sem a faixa de identificação do ônibus escolar em desacordo com o art. 136 a 139 da lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.**

Ambas as irregularidades que a equipe técnica manteve referem-se ao transporte escolar, haja vista que os ônibus continuam em péssimo estado de conservação, conforme fotos tiradas na inspeção *in loco*, e houve descumprimento da determinação de implementar maior rigor na fiscalização do serviço.



A Secretaria de Controle Externo alerta ainda para a reincidência da irregularidade, hipótese afastada pelo *Parquet* de Contas, levando-se em consideração que se trata do primeiro ano da atual gestão.

No entanto, não há óbice para a aplicação de multa por descumprimento de determinação, posto que nesse caso a determinação deveria ter sido cumprida pelo atual gestor, em razão do Princípio da Continuidade da Administração Pública.

Portanto, cabe aplicação de **multa (HB 06 – item nº 1.1)** ao Prefeito Municipal de Arenópolis, **Sr. José Mauro Figueiredo**, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ademais, impõe-se nova **multa (S/C – item nº 2.1)** ao gestor em razão do descumprimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

## II-A – IRREGULARIDADES SANADAS PELA EQUIPE TÉCNICA

Em que pese a respeitável análise da equipe técnica tenha concluído pelo saneamento das irregularidades **JB 01 – item nº 1.1**, **GB 13 – item nº 4.1** e **EB 05 – item nº 5.1**, o entendimento do *Parquet* de Contas é dissonante, pois as falhas foram corrigidas apenas após a inspeção *in loco* e realização de relatório preliminar pela Secretaria de Controle Externo.

Ocorre que os procedimentos de controle externo são realizados por amostragem e não cobrem toda a Administração Pública, por impossibilidade técnica, o que não pode dar margem à perpetração de irregularidades que podem ser sanadas se apontadas pela equipe técnica desta Corte de Contas.

A tolerância em relação a tais situações surte efeito inverso ao pretendido pelo controle externo, que é o de atendimento à legislação e princípios da Administração Pública sem provocação.



As citadas irregularidades referem-se ao pagamento de juros e multas para a Cemat e telefonia, à venda de bem com valor abaixo do avaliado e a concessão de isenção tributária sem qualquer processo administrativo.

Após a notificação acerca das irregularidades o gestor efetuou o pagamento dos juros e multas, no valor total de R\$ 4.682,01, pagou a diferença entre o valor da avaliação e o de venda do bem, no montante de R\$ 900,00, assim como tomou medidas no sentido da formalização dos processos administrativos para a concessão de isenções de IPTU.

Todas as práticas que permearam o exercício de 2013 não são condizentes com a melhor administração e implicam na aplicação de **multa (JB 01, GB 13 e EB 05 – itens nºs 1.1, 4.1 e 5.1 do Relatório Preliminar)** ao Prefeito Municipal de Arenópolis, **Sr. José Mauro Figueiredo**, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ressalta-se, ainda, que a reincidência nas impropriedades ora em comento podem resultar no julgamento irregular das contas anuais de gestão do exercício de 2014, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Ademais, cabe **recomendação** ao atual gestor que promova as medidas corretivas e restituições ao erário aplicáveis a possíveis equívocos antes da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas.

### III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido consideradas mantidas apenas 02 (duas) irregularidades, sendo 01 (uma) de natureza grave, o *Parquet* de Contas pugnou pelo não saneamento das irregularidades JB 01, GB 13 e EB 05 – itens nºs 1.1, 4.1 e 5.1 do Relatório Preliminar.



Em que pese tais impropriedades não façam jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em significativo dano ao erário, é importante que não sejam consideradas sanadas para fins de aplicação de penalidade e efeitos de reincidência.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de significativo dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar na reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

**a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Arenópolis, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Mauro Figueiredo, com fundamento no art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;**



**b) pela aplicação de multa (HB 06 – item nº 1.1) (JB 01, GB 13 e EB 05 – itens nºs 1.1, 4.1 e 5.1 do Relatório Preliminar)** ao Prefeito Municipal de Arenópolis, **Sr. José Mauro Figueiredo**, de forma individualizada, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**c) pela aplicação de multa (S/C – item nº 2.1)** ao Prefeito Municipal de Arenópolis, **Sr. José Mauro Figueiredo**, em razão do descumprimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**d) pela recomendação ao atual gestor** que promova as medidas corretivas e restituições ao erário aplicáveis a possíveis equívocos antes da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas;

**e) pela advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 04 de julho de 2014.

(assinatura digital)\*

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

\* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012